



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2223, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Wilder Moraes

21 de maio de 2024





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.223, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

A nova instituição de educação superior se categorizará como autarquia especial, terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso, e terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Além da lei em que vier a se transformar a proposição, o estatuto, o regimento interno e outras normas pertinentes definirão a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade



**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Até que o estatuto seja aprovado, a nova instituição será regida pelo estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal correspondente.

Os alunos regularmente matriculados nos cursos do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT que forem transferidos para a nova instituição passarão a integrar o corpo discente do estabelecimento de ensino criado, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal. O quadro docente que, à época da publicação da nova norma, prestar serviços ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT também passará a integrar a nova instituição. Caso seja necessário contratar pessoal, tal medida será concretizada por meio de concursos públicos.

Exercerão a administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso o reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que *altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários*, e o conselho universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

O referido conselho será presidido pelo reitor e terá sua composição e competências definidas pelo estatuto, de acordo com a legislação pertinente. Caberá ao vice-reitor substituir o reitor em suas faltas ou impedimentos legais, também nos termos da legislação em vigor.

O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso deverá ser constituído por: bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, bens e direitos que a nova instituição de ensino superior vier a adquirir ou incorporar; doações ou legados que receber; e incorporações que resultarem de serviços realizados pela nova universidade. Os bens e direitos serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de: dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos; auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica; e taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Nos termos da lei em que se transformar a proposição, o Poder Executivo fica autorizado a transferir os saldos orçamentários do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento; e para praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias.

Até que a referida transferência seja realizada, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, constantes do orçamento da União.

Os cargos de reitor e vice-reitor serão providos provisoriamente por ato do Ministro da Educação, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, que deverá ser submetido à aprovação do mesmo Ministro, no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da nova Lei.

A lei advinda da proposição terá vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior para a população e, ao mesmo tempo,





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

O PL nº 2.223, de 2021, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que disponham sobre instituições educativas, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Nesses termos, o PL nº 2.223, de 2021, está efetivamente sujeito ao exame de mérito da CE.

Em adição, por envolver decisão exclusiva prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta análise incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. A esse respeito, cabe adiantar que não se verificam óbices significativos à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

A pertinência da proposição é inquestionável, pois está alinhada ao que determina a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014–2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A referida meta tem como foco a expansão da educação superior e estabelece, como alvo a ser concretizado pelas políticas públicas educacionais até 2024, o incremento dos índices de matrícula no ensino superior, atingindo pelo menos 50% da população entre 18 e 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para pelo menos 40% das novas matrículas no segmento público.

Infelizmente, às vésperas do término da vigência do atual PNE, estamos distantes do cumprimento dessa diretriz: em 2021, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a taxa bruta de matrículas era de 37,4% e a participação do segmento





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

público na expansão foi de apenas 3,6% – com tendência acentuada de queda.

Dar cumprimento ao PNE e promover a expansão qualificada da oferta educacional das universidades públicas é, assim, efetivamente uma demanda urgente, que pode trazer ganhos exponenciais não só para os próprios estudantes, mas também para as regiões em que forem instaladas e para o próprio País, que passará a contar com a possibilidade de elevar os índices de produtividade e de qualidade de vida da população, com consequente redução das desigualdades, a partir de um olhar diferenciado para as micro e mesorregiões menos atendidas por esse tipo de estabelecimento de ensino. Ainda a esse respeito, vale mencionar também a Estratégia 12.2 do PNE, que trata de ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e da interiorização da rede federal de educação superior, da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, uniformizando a expansão no território nacional.

A criação de nova universidade no Mato Grosso é, assim, medida que dá concretude às diretrizes do PNE 2014–2024. Importa considerar ainda, nesse contexto, as características daquele Estado: grande extensão territorial, desenvolvimento econômico crescente, necessidade de mão de obra especializada e poucas instituições públicas de educação superior. Há, portanto, demanda para que haja mais instituições no Estado, de forma a encurtar distâncias e a atender as especificidades de cada microrregião.

No caso em tela, ao transformar o *campus* do Araguaia da UFMT na Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, será possível reforçar a vocação econômica do nordeste mato-grossense, contribuindo para o aumento da produtividade, o desenvolvimento de tecnologias e o uso sustentável dos recursos naturais. Vale ressaltar que o referido *campus* da UFMT já atua em diferentes áreas de pesquisa, extensão e ensino, oferecendo diversos cursos de graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, de Ciências Humanas e Sociais e de Ciências Biológicas e da Saúde, bem como cursos de pós-graduação, inclusive *stricto sensu*.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Parece-nos, dessa forma, que já há maturidade institucional para a transformação proposta e que haverá ganhos bastante significativos não só para o Estado do Mato Grosso, mas também para o País como um todo.

Apenas a título de aperfeiçoamento, sugerimos algumas mudanças de redação, a fim de melhor ajustar a proposição à boa técnica legislativa: eliminamos do art. 1º uma preposição “da” desnecessária e o alinhamos à ementa, que também modificamos, além de termos adequado a nomenclatura do *campus* da UFMT a ser transformado, que atualmente é “*campus* universitário do Araguaia” e não “*campus* universitário do Médio Araguaia”.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:

“Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.”

EMENDA Nº 2-CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, a expressão “*Campus* Universitário do Médio Araguaia” por “*Campus* Universitário do Araguaia”.

EMENDA Nº 3-CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:



**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do *Campus* Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

27ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2223/2021, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS	X		
CONFÚCIO MOURA				6. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO	X		
JANAÍNA FARIAS				6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS	X		
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 21/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns
Emissões - 21/05/2024 12:10:32

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4980054878>



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2223, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso.

Parágrafo único. A Universidade Federal da do Araguaia em Mato Grosso, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso

Art. 2º A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

§1º Até que seja aprovado seu Estatuto, a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será regida pelo Estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

§2º Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 4º A administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.



§1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

§2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§3º O Estatuto da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art.5º O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do Campus Universitário do Araguaia da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:



I - transferir os saldos orçamentários do Campus Universitário do Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao Campus Universitário do Araguaia da UFMT, constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 9º Passa a integrar a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao Campus Universitário do Araguaia da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos, conforme dispõe a Legislação.

Art. 10º A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2223/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 21/05/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CE, Nº 2-CE E Nº 3-CE (QUÓRUM: 16; SIM: 15; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

21 de maio de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4980054878>